



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

NOTA TÉCNICA Nº 20/2026/COFPV/CGIPE/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.026273/2026-00

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Elaboração de ato normativo para estabelecer o controle da comercialização de ocitocina e somatotropina bovina, em decorrência de determinação judicial.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo 00727.002075/2024-15;
- 2.2. Decreto 10.411, de 30 e junho de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da necessidade de edição de ato normativo com vistas ao cumprimento de determinação judicial, conforme detalhado no processo 00727.002075/2024-15, a qual impõe a adoção de medidas específicas pelo MAPA, no prazo estipulado.

3.2. A determinação decorre de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a União e Cooperativas lácteas.

3.3. A referida decisão judicial determina, de forma expressa, que a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), no âmbito de suas respectivas esferas de competência, adotem as providências administrativas e normativas necessárias para estabelecer critérios mais rigorosos no controle da comercialização e do uso de substâncias hormonais destinadas a bovinos de leite, especificamente a Ocitocina e a Somatotropina Bovina (Lactotropina), devendo prever, no mínimo, a obrigatoriedade de prescrição médico veterinária com retenção de receita ou sistema de notificação eletrônica que garanta a rastreabilidade do uso e coíba a prática indiscriminada do uso of-label para fins de aumento de produção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sentença.

3.4. Não há, portanto, margem de discricionariedade quanto ao seu cumprimento. Diante disso, analisa-se a possibilidade de dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, considerando a urgência e a obrigatoriedade da medida.

4. ANÁLISE

4.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é o instrumento previsto no Decreto nº 10.411/2020, destinado a subsidiar a tomada de decisão administrativa mediante avaliação prévia dos possíveis efeitos de atos normativos.

4.2. Nos termos do referido decreto, a AIR poderá ser dispensada mediante

decisão fundamentada, especialmente nas hipóteses nas quais se verifique a inviabilidade de análise de alternativas regulatórias ou a necessidade de adoção de medida em caráter de urgência.

4.3. No caso em tela, a medida a ser adotada decorre diretamente de decisão judicial, o que caracteriza ato administrativo sem margem para avaliação discricionária por parte MAPA.

4.4. Adicionalmente, a exigência de AIR poderia comprometer o cumprimento tempestivo da decisão judicial.

4.5. Dessa forma, embora o Decreto nº 10.411/2020 não preveja expressamente a dispensa de AIR por cumprimento de decisão judicial, tal hipótese enquadra-se nas situações de inviabilidade de análise de alternativas regulatórias e de urgência na adoção da medida.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Cota Nº 01898/2026/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (51869196).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando que:

- a) a medida a ser adotada decorre de determinação judicial;
- b) inexistente discricionabilidade administrativa quanto a publicação ou não do ato;
- c) inexistente outras alternativas regulatórias;
- d) há prazo estipulado para cumprimento da decisão judicial; e
- e) a hipótese se enquadra na situação de dispensa de AIR, nos termos do Decreto nº 10.411/2020, art. 4, inciso I.

6.2. A presente Nota Técnica justifica a dispensa da AIR, devendo o processo ter prosseguimento com vistas ao imediato cumprimento da determinação judicial.

6.3. Encaminhamos o processo para a CGIPE para avaliação, sugerindo o envio ao DSA, com vistas ao SDA, DEPEs e à CONJUR.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ZENI MICHALSKI, Auditora Fiscal Federal Agropecuária - AFFA**, em 15/04/2026, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO AKIO KIKUCHI, Coordenador de Fiscalização de Produtos Veterinários**, em 16/04/2026, às 06:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51955952** e o código CRC **A94603F2**.